



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 508 /2007
SESSÃO DE 22/08/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004875/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519561
RECORRENTE: EUNÉZIO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE – IMPROCEDÊNCIA. Após análise dos autos, restou plenamente comprovado que as mercadorias objeto da autuação ingressaram em outros Estados da Federação. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e providos. Decisão pela Improcedência, por unanimidade de votos, e, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que o contribuinte autuado, EUNEZIO COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA., simulou a venda de diversas mercadorias para outra unidade da Federação, no período de 2003, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Indica o art. 170, II, do Dec. nº 24.569/1997 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, I, "h", da Lei nº 12.670/96.

Compõem o presente processo: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Relação de Notas Fiscais, Cópias das Notas Fiscais emitidas para outras Unidades da Federação, Cópia do AR, Termo de Juntada e Termo de Revelia às fls. 03/25.

Em sua peça defensiva, às fls. 27/33, o Autuado alega que não existe correlação lógica entre o Relato da Infração indicado pelo fiscal e o tipo legal infringido, que tal irregularidade macula o Auto; que todas as mercadorias constantes nas notas fiscais foram realmente enviadas para os destinatários indicados, ou seja, para outras Unidades da Federação, havendo, inclusive, a devida conferência das Notas nos postos fiscais de saída deste Estado. Outrossim, solicita o arquivamento do Auto de Infração.

Instruindo a Defesa, encontra-se procuração, contrato social da autuada, CNPJ, Cópia do Auto de Infração, Cópia das Notas Fiscais Emitidas, Consulta ao Sistema Integrado de Trânsito – DETRAN, os quais estão acostados às fls. 34/69.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 71/75, decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal em virtude do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, inc. VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 – Outras faltas, haja vista, entender que não tendo diferencial de alíquota a recolher, trata-se a infração de descumprimento de obrigações acessórias, importando a multa na aplicação de "40 UFIRCES" por nota fiscal cuja saída não foi comprovada.

Inconformado com a decisão condenatória prolatada na Primeira Instância Administrativa, o contribuinte autuado ingressa com peça recursal, às fls. 79/86, argüindo, inicialmente, que a intimação da decisão de 1ª Instância contém valores de débitos a pagar completamente diferentes do auto originário. Por fim, ratifica todos os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Despacho, às fls. 94, da Presidência deste Conselho e da Consultoria Tributária, determinando que se proceda à devida correção dos valores constantes do Termo de Intimação de fls. 76, aplicando à infração denunciada na inicial, multa relativa a descumprimento de obrigação acessória, no termos do julgamento singular.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 123/2007 apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 108/110, pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 111.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça exordial do presente processo versa sobre a acusação de simular saída de mercadorias para outra Unidade da Federação quando efetivamente internadas no território cearense.

Impugnando o feito fiscal, a Empresa Autuada argüiu que não houve o dito internamento, que encontram-se nos autos documentos que provam que as mercadorias (caminhões) vendidas foram internadas em outros Estados, anexando tais documentos. Alega ainda, que só não anexou a comprovação referente às outras mercadorias por tratarem-se de tratores e estes não possuem placas.

Em sede de Julgamento de 1ª Instância, o julgador entendeu pela parcial procedência da autuação, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, inc. VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, considerando que o imposto devido encontra-se destacado nos documentos fiscais e que os produtos destinam-se a consumidor final.

Com efeito, analisando minuciosamente as peças constitutivas dos autos em exame, verifica-se que assiste razão a Recorrente, pois conforme fez prova do alegado, encontram-se nos autos provas de que referidas mercadorias efetivamente ingressaram em outras unidades da Federação.

Nesse contexto, cumpre destacar, que após pedido de vistas deste processo pela Conselheira Francisca Marta de Souza, esta fez anexar aos autos, em Sessão de Julgamento, relatórios extraídos do Sistema corporativo da SEFAZ/DETRAN/SEAD, os quais informam, pelas placas consultadas, que à época da autuação referidos veículos já haviam saído do Estado do Ceará.

Desta feita, com base no acima relatado, diante das provas carreadas aos autos, respeitosamente, entendo que não há como ser mantida a decisão exarada em 1ª Instância.

A meu ver, a acusação fiscal "Simulação" para os fins a que se destina é quando o Contribuinte pratica um ato visando, sobretudo, lesar o Fisco e não pagar o imposto devido.

Diante de tais constatações, a quais demonstram que os veículos objeto da presente autuação em algum momento saíram do Estado do Ceará, verifica-se que o ilícito fiscal "Simulação" não restou devidamente comprovado.

Desta forma, só me resta acostar-me ao entendimento do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou, oralmente em sessão, pela improcedência do Auto de Infração, reduzindo a termo mediante despacho às fls. 115 dos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de Conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância para Improcedência do feito fiscal.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EUNÉZIO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral, reduzida a termo mediante Despacho nos autos, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em tempo: a Conselheira Francisca Marta de Sousa requereu a juntada aos autos, prontamente deferida pelo Presidente da Câmara, de cópias de relatórios extraídos de sistemas corporativos da SEFAZ/DETRAN/SEAD, a saber: "Consulta de histórico para placa" do Sistema Integrado de Trânsito.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO